

# A efetividade da prestação jurisdicional a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ

*Marcos Lincoln dos Santos*

Desembargador do TJMG; Membro substituto do TRE;  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha/MG - 1980;  
Curso de Estudos Sociais pela Faculdade de Filosofia,  
Ciências e Letras de Varginha/ MG - 1980 a 1981;  
Professor no Colégio São Luiz Gonzaga na cidade de  
Elói Mendes/MG - Ensino Médio - 1978 a 1983.

*Tássia Carolina Padilha dos Santos*

Mestranda em Direito Empresarial pela  
Faculdade de Direito Milton Campos - Nova Lima/MG;  
Pós-Graduada em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais; Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos;  
Professora parceira da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos;  
Representante dos discentes junto ao Colegiado do Mestrado da Faculdade  
Milton Campos, mandato de 2017-2018; Advogada no escritório de advocacia  
Padilha dos Santos & Resende Advogados Associados.

## **1 Introdução**

O presente artigo trata da política pública implementada por meio da Resolução nº 125 do CNJ do ano de 2010, que prega o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judi-

ciário e após alguns anos com a vigência das Leis nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A partir destas, os métodos autocompositivos se tornaram instrumentos preferenciais na solução de conflitos, com o objetivo de prevenir e solucionar litígios.

Para compreender o contexto de tal mudança, será feita uma breve digressão sobre o tema, passando inicialmente pelo entendimento do que é política pública até chegar às mudanças sociais que clamaram pela intervenção do Estado, no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, levando em consideração suas dificuldades e limitações.

Para tanto, serão evidenciados os conceitos e feitas as distinções necessárias que permeiam o tema. O ponto central do estudo é a transcendência da política pública que veio fomentar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Isto porque, em uma sociedade cada vez mais complexa, os novos métodos são de grande valia e surgem para dar maior efetividade ao acesso à justiça, sem dispensar a observação do campo normativo. Assim, a mediação é um meio hábil e favorável para solucionar processos sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário, mas, para que isso aconteça, é preciso que a população alcance a maturidade necessária para mudança de paradigma da “cultura da sentença”, para a resolução consensual de conflitos.

Enfim, faz-se necessário registrar que este estudo não pretende esgotar o tema, mas apenas cinge-se a enfocar pontos considerados relevantes e instigar o debate sobre a questão jurídica e social apontada, que é de suma importância para o novo panorama que se insere.

## **2 O Poder Judiciário no contexto das políticas públicas**

Políticas públicas são conjuntos de atividades diretas ou indiretas desenvolvidas pelo Estado, que visam um bem ou interesse co-

num. O referido conceito tem origem na palavra “política”, que origina do grego “*polis*”, que, por sua vez, está relacionada às coisas da cidade, ou seja, “ao que é urbano, público, civil e social”.

As políticas públicas são construídas com a participação de entes públicos ou privados e pretendem garantir à sociedade determinado direito, de acordo com a área ou setor em que estão inseridos. As decisões são interligadas e tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, responsáveis pela definição dos objetivos e pelos meios necessários para atingi-los.

Segundo a definição de Laswell, decisões e análises sobre política pública implicam, em linhas gerais, responder às questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (SOUZA, 2006).

As constantes mudanças que ocorrem na sociedade clamam para que o Estado passe à análise das políticas públicas, dos problemas e das necessidades sociais, buscando ainda o bom funcionamento das instituições.

Nesse sentido, é relevante o estudo das políticas públicas, pois estas se vinculam à compreensão teórica dos fatores intervenientes e à dinâmica das próprias políticas. Do mesmo modo, há necessidade de os cidadãos entenderem o que está previsto nas decisões que os afetam, como foram estabelecidas e como estão sendo implementadas (SCHMIDT, 2008).

O Poder Judiciário, que até então sempre manteve uma postura de colocar em confronto as partes envolvidas em uma disputa, passou a encontrar dificuldades nessa conduta por motivos variados, dentre eles, o fato de que o número de ações que tramitam no Judiciário brasileiro está muito acima dos padrões internacionais, comprometendo a sua eficácia, uma vez que o número de magistrados para atender a toda essa demanda não é suficiente.

As inúmeras questões, complexas ou não, que são levadas ao crivo do Judiciário reivindicam de maneira indiscriminada o seu po-

sicionamento certo, almejando que este encontre a melhor e mais justa solução para determinado imbróglio.

Ocorre que, sobrecarregada, a instituição se torna cada vez mais lenta, morosa, pouco eficaz e insatisfatória. Portanto, se fez necessária a implementação de uma política pública que atendesse aos anseios da sociedade no que diz respeito à efetividade da prestação jurisdicional.

Essa necessidade resta clara, quando identificados dois elementos: a intencionalidade pública, que é a motivação que leva o Estado a estabelecer determinadas ações com o intuito de solucionar um problema que, em regra, é coletivo; e o problema público, que é caracterizado quando a situação fática não condiz com a realidade almejada pela coletividade.

Assim, diante das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro, questões que dizem respeito à gestão da instituição foram incluídas na pauta das políticas públicas. O objetivo é alcançar um cenário ideal em que os cidadãos tenham o seu direito de acesso à justiça assegurado.

Porém, nesse novo contexto, o princípio constitucional do acesso à justiça deve ser analisado sob uma nova perspectiva. Mais do que ter o direito de ação e a prerrogativa de ingressar com seus pleitos no âmbito do Poder Judiciário, o cidadão deve prezar pela efetiva solução de seus conflitos e satisfação de suas reivindicações. De maneira que se chegue a uma decisão justa e que ponha fim à disputa em um intervalo de tempo razoável.

Diante disso, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, instituiu a política pública de “tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário [e dá outras providências]”. Esta visa aproximar os métodos consensuais de solução de conflitos do Poder Judiciário, a fim de atender aos anseios da sociedade, mesmo em um momento de crise.

### 3 O sistema judiciário brasileiro e as reformas legislativas

Os métodos consensuais de solução de conflitos são incentivados no Brasil desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que, em seu preâmbulo, dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, *fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Na década de 90 algumas legislações pioneiras já fomentavam a utilização dos mecanismos autocompositivos na solução de litígios, visando alcançar, através do diálogo, a solução consensual das disputas. Na esfera trabalhista, por exemplo, promover a conciliação entre as partes sempre foi prática corriqueira. Iniciativa que foi incorporada por outras legislações, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Defesa da concorrência, dentre outros.

Dentre essas, merece destaque a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), que, baseada nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, pretendia oferecer aos jurisdicionados uma prestação mais ágil e com baixo custo. Porém o aumento populacional e a facilidade de ingresso no Judiciário acabaram sobrecarregando ainda mais o sistema judiciário brasileiro, em razão da falta de conhecimento da população sobre os métodos autocompositivos.

A conseqüente ineficiência processual reivindicou que o Estado tomasse providências quanto à reforma do Judiciário, para garantir aos

cidadãos o efetivo acesso à justiça, com a mudança de paradigma social da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação dos conflitos”.

Em setembro de 1996, foi sancionada a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307), e, com isso, diversas câmaras de arbitragem foram criadas e passaram a incluir em suas atividades a prática da mediação. Todavia, naquela época, ainda não se sabia muito bem qual a definição do instituto e sua abrangência. A primeira iniciativa em legislar sobre mediação foi em 1998, com o advento do Projeto de Lei nº 4.827, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro.

Em linhas gerais, o referido projeto de lei (PL nº 4.827) estabelecia que a mediação pudesse ser aplicada em qualquer matéria, atingindo todo o conflito parte dele, além de poder ser proposta pelo Juiz em qualquer grau de jurisdição. Esse projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e seguiu para a revisão do Senado Federal em 2002.

No entanto, instituições e profissionais do ramo da mediação a princípio eram contra a ideia de que seria necessário legislar sobre o tema, pois acreditavam que isso iria engessar o método, além de representar uma imposição, o que não condiz com os princípios que sustentam o instituto, quais sejam a autonomia da vontade e a voluntariedade.

Em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, foi inserido na Constituição Federal o art.103-B, que criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão encarregado de garantir o controle administrativo e processual, a transparência e o bom funcionamento do Judiciário. A EC 45 trouxe inovações significativas ao Judiciário, dentre elas os debates sobre a inclusão da mediação no ordenamento jurídico, que havia sido esquecido e voltou a ser pauta, pois esta passou a ser vista pelo CNJ como alternativa para diminuir o acervo do Judiciário e torná-lo mais eficiente.

No Senado, ao reexaminar o projeto de lei da deputada Zulaiê, a Comissão de Constituição e Justiça fez inúmeras alterações, e, de

sete artigos, o PL passou a ter 47, isto porque se acreditava que toda a atividade, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, deveria ser regulamentada. Aprovado pelo Senado em 2006, o novo texto foi remetido novamente à Câmara para votação, mas não avançou devido às pressões políticas daquelas entidades que tinham influência no meio e se posicionavam de forma contrária.

Em 2007, foi realizado o Fórum Nacional de Mediação (FONA-ME), que reunia diversas entidades públicas e privadas voltadas para a defesa e promoção da mediação, emergindo a ideia de que as divergências sobre o tema poderiam ser dirimidas por meio de uma política pública que oferecesse um padrão nacional para o uso da conciliação e mediação no Brasil. Tal iniciativa fez com que os mecanismos de resolução consensual de conflitos ganhassem força dentro do Poder Judiciário, o que veio a resultar na publicação da Resolução nº 125 do CNJ em novembro de 2010.

A Resolução, além de determinar que o Poder Judiciário deve oferecer aos jurisdicionados os serviços de conciliação e mediação, aponta ser indispensável a presença de profissionais capacitados para acompanhar os casos, além de indicar critérios mínimos para a formação desses (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores), e definir a criação dos Centros de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejuscs).

Nesse contexto, concomitantemente às diretrizes traçadas pelo CNJ a respeito da conciliação e da mediação, tramitava no Senado o Projeto de Lei nº 166/2010, que tratava da reforma do Código de Processo Civil. O novo código foi aprovado e entrou em vigor em 16 de março de 2015, e passou a prever a mediação e a conciliação como pilares da estrutura processual, impulsionando a autocomposição, sob o argumento de que esta é a forma mais rápida e eficiente para a solução dos conflitos.

O CPC de 2015 evidencia a aplicabilidade da conciliação e da mediação em várias oportunidades e fases processuais, e inclusive pré-processuais. O art. 149 do referido diploma legal, por exemplo,

confere ao conciliador e ao mediador papel de destaque, e os coloca como auxiliares da justiça. Da mesma forma, o art. 165 impõe a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, visando criar o ambiente adequado para fomentar as mencionadas práticas, além de distinguir a atuação de mediadores e conciliadores.

A partir daí foram retomadas as discussões sobre a necessidade de uma legislação específica que tratasse da mediação. Em 2015, uma comissão formada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça preparou uma nova versão do projeto de lei, que foi levada à discussão no Senado e analisada em conjunto com outro projeto de lei já existente, de autoria do senador Ricardo Ferraço, e, assim, com uma rápida e inesperada tramitação, após passar pelo Senado e pela Câmara, foi aprovada e sancionada em 26 de junho de 2015 a Lei nº 13.140 (Lei de Mediação).

Nota-se que, conforme as diretrizes trazidas pela Resolução nº 125/10, os institutos foram positivados a partir do momento em que o legislador estabeleceu regras de funcionamento da mediação e conciliação no novo CPC e na Lei de Mediação.

Diante dessas inovações legislativas, fizeram-se necessárias alterações na Resolução nº 125 do CNJ, dentre elas a Emenda nº 2, que dispunha sobre a instauração do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), com o objetivo de apoiar os tribunais, as partes e seus advogados, na organização e escolha de mediadores e facilitadores. Outra importante novidade trazida por esta emenda foi a criação e valorização dos Fóruns Coordenadores de Nupemecs (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

Insta salientar que estas normas referentes à autocomposição devem ser interpretadas de maneira particular, pois partem de premissas distintas da heterocomposição com as quais estamos acostumados.

Nesse cenário, começa-se a romper com a ideia de que um conflito só poder ser solucionado por uma única via, a judicial. Outro meio

poderá ser utilizado para a solução da disputa e será eficiente quando contar com instituições devidamente capacitadas e procedimentos adequados, que buscam atender aos reais interesses dos envolvidos.

Nesse sentido, afirma Bolzan de Moraes:

Trata-se de exigência de garantias e meios concretos rumo à democratização do acesso à justiça ‘à solução de conflitos’, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, consequentemente, de um repensar os modos de tratamento dos conflitos, com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficientes, que não desvirtuem os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionem a desobstrução da Justiça e assegurem as garantias sociais conquistadas (MORAIS, 1999, p. 115).

#### **4 Os principais métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil**

Dentre os métodos adequados de solução de conflitos, destacam-se a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Esses aparecem como uma nova opção para aqueles que, até então, quando se envolviam em qualquer tipo de disputa, procuravam predominantemente o Poder Judiciário.

Referem-se, ainda, a mecanismos de pacificação social, por meio dos quais se busca o diálogo, com o objetivo de habilitar as partes para que sejam capazes de administrar seus próprios conflitos. Nesse sentido, Walsir Edson Rodrigues Júnior defende que:

Trata-se do chamado ‘sistema multiportas’. Um sistema judicial ampliado mediante a introdução de múltiplos programas para resolver as disputas, servindo-se de métodos alternativos que podem ser utilizados antes e durante a ação judicial. Um *menu* de várias opções de resolução de conflitos que permite a utilização do mecanismo mais adequado para cada conflito em particular (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 39-40).

### **a) Negociação**

A negociação é um mecanismo onde a comunicação é voltada para a persuasão da parte contrária. Os envolvidos têm total controle do processo e dos resultados, sem que haja a intervenção de terceiros.

Nesse sentido, Mariana Gouvea explica que “[...] as próprias partes em um conflito podem utilizar as técnicas de negociação, sem intervenção exterior” (CABRAL; CUNHA, 2016).

O objetivo da negociação é procurar a pacificação de um conflito de interesses com uma solução que convença as partes de maneira livre, a fim de preservar a confiança e credibilidade entre os negociadores. Na negociação todos os aspectos do caso são considerados relevantes e negociáveis.

William I. Zartman (2009) afirma que a tomada de decisões em negociações ocorre nos casos em que não há regras a serem seguidas e nem autoridade. Em outros termos, recorre-se à negociação, quando as partes são “soberanas” e independentes, e, ainda, quando o único mecanismo de tomada de decisão é a unanimidade das partes colocadas em condições de igualdade (ZARTMAN *et al.*, 2009).

Logo, conclui-se que grande parte dos indivíduos, ainda que inconscientemente, utilizam a negociação como primeiro método para solucionar seus conflitos e, apenas no caso de não obter êxito, recorrem a outros meios.

### **b) Conciliação**

A conciliação é um processo autocompositivo no qual as partes são auxiliadas por um terceiro desinteressado, o conciliador, que tem por objetivo fazer com que os interessados ponham fim à questão através de um acordo.

Segundo Fiuza, conciliação é “o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum” (FIUZA, 1995, p. 56).

O conciliador deve ser imparcial, porém pode sugerir soluções para o litígio, e busca fazer com que os envolvidos no conflito aceitem suas ponderações e sugestões. Todavia, não poderá, jamais, fazer imposições, causar constrangimento ou intimidação às partes. Cabe a elas, de modo espontâneo, acatar ou não as ponderações feitas pelo conciliador, tendo autonomia para tomar suas decisões.

### **c) Arbitragem**

A arbitragem, ao contrário dos métodos descritos anteriormente, é um processo heterocompositivo, eminentemente privado. Uma forma alternativa de resolução de conflito de caráter extrajudicial e adversarial, no qual um terceiro neutro ao conflito, escolhido de comum acordo pelas partes, fica habilitado a decidir por elas.

No procedimento, as regras e provas poderão ser flexibilizadas, porém não devem ser contrárias às disposições da legislação específica, a fim de evitar a arguição de possíveis nulidades. Amauri Mascaro Nascimento (1991) define esse meio como uma “forma de composição extrajudicial dos conflitos, por alguns doutrinadores considerada um equivalente jurisdicional. A questão será decidida não por um juiz, mas por uma pessoa ou órgão não investido de poderes jurisdicionais”.

O procedimento tem natureza contratual, é extremamente técnico e tem o condão de, após o cumprimento do rito processual próprio, pôr fim à disputa por intermédio de uma decisão fundamentada e impositiva que será proferida pelo árbitro.

### **d) Mediação**

A mediação, por sua vez, é um processo autocompositivo, em que as partes são auxiliadas por um mediador, terceiro neutro e imparcial, que irá facilitar o diálogo entre estas. O papel do mediador é fazer com que os indivíduos restabeleçam a comunicação de forma produtiva e, assim, consigam encontrar uma saída criativa para o conflito,

tornando-se corresponsáveis na elaboração de uma solução.

O mediador não deve sugerir ou impor uma solução e, inclusive, não poderá interferir nos termos de um possível acordo. Segundo Adolfo Braga Neto,

[...] mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (BRAGA NETO, 1999, p. 93).

O mediador tem o papel de auxiliar as partes a compreenderem suas posições e identificarem seus reais interesses, de maneira que cheguem a um ponto comum que seja compatível e faça com que os interesses e as necessidades de ambos sejam atendidos.

A função do mediador, de acordo com o entendimento das Professoras Fernanda Maria Dias de Araujo Lima, Rosane Maria Silva Vaz Fagundes e Vânia Maria Leite Pinto é:

[...] cooperador, eis que ajuda a discutir com respeito; coordenador da discussão entre as partes; ressalta as convergências e divergências em torno do objeto do conflito de interesses; identificador dos pontos de atrito entre as partes que originaram o conflito; motivador da criatividade na busca de alternativas para a solução do conflito; bem como auxilia as partes a descobrir seus reais interesses, permitindo que o acordo firmado por elas seja justo, equitativo e duradouro (LIMA; FAGUNDES; PINTO, 2007, p. 105-106).

Desta forma, a mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, sem imposição de sentenças, produção de provas ou laudos, mas que conta com o auxílio de um profissional devidamente capacitado, que será responsável pela condução do processo. Ao final, as partes devem estar devidamente habilitadas para tomar suas

próprias decisões, preservando seus interesses e alcançando um acordo que traga ganhos mútuos.

### **e) Mediação x Conciliação**

Importante ressaltar que os institutos conciliação e mediação não se confundem, apesar de a conciliação ser o meio autocompositivo que mais se assemelha com a mediação. Há autores que inclusive consideram a conciliação como sendo uma espécie do gênero mediação. Neste sentido, Fernando Horta Tavares (2002) aduz que a conciliação é uma das maneiras de se proceder à intermediação.

O doutrinador Roberto Portugal Bacellar afirma que os institutos têm aplicabilidades distintas, o que deve ser levado em consideração na escolha do procedimento, de acordo com as particularidades do caso concreto.

A conciliação é opção adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do acidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas dentre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa (BACELLAR, 2003, p. 231).

Dentre outras diferenças procedimentais específicas se destacam as etapas do método, o tempo despendido, a forma de adesão para participação e o objetivo final de cada um dos institutos. O Código de Processo Civil de 2015 define explicitamente as situações em que o processo deverá ser conduzido por um conciliador ou mediador.

Nos termos do art. 165, § 2º, do novo CPC, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o conflito conforme já mencionado. O que não é permitido ao mediador, que por sua vez atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior e, principalmente, quando houver intenção de preservação da relação, seja ele pessoal ou comercial (art. 165, § 3º, do novo CPC).

## **5 Efetividade da política pública – entre o projeto e a prática**

A prática da mediação passou a ser atrativa no Brasil por diversos motivos. A princípio, o principal objetivo era diminuir o número de processos que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário e posteriormente em busca da tão almejada “pacificação social”.

Ao se submeter ao procedimento de mediação, os cidadãos serão capacitados para gerir seus próprios conflitos, tomar decisões e, assim, tornarem-se responsáveis pelas consequências destas. Além disso, os meios autocompositivos propiciam a previsibilidade de custos e resultados, colocando fim aos conflitos de forma consideravelmente mais rápida.

Conforme Adolfo Braga Neto: “[...] Nesse sentido o acordo passa a ser a consequência lógica resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica” (BRAGA NETO, 2003, p. 34).

Para a Professora Fernanda Lima (2015), a deficiência do Poder Judiciário se deve a fatores estruturais, bem ao pelo excesso de formalidade de burocratização. A referida autora afirma ainda,

Outro fator contributivo para a crise do Poder Judiciário, e não menos relevante, é que o acesso à justiça tem sido tratado por uma perspectiva reducionista de acesso ao processo ou ao Poder Judiciário. Soma-se a isso o anacronismo, a inadequação de

parte da legislação à realidade e a proximidade do sistema recursal em vigor (LIMA, 2015, p. 55).

Nesse mesmo sentido, a Exma. Des.<sup>a</sup> Jacqueline Lima Montenegro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirma que:

[...] o aumento das demandas judiciais decorrentes da facilitação do acesso à justiça, trazida pela Constituição Federal de 1988, aliado a outros fatores, impôs à comunidade jurídica a busca pela adoção de novas formas de enfrentamento dos conflitos sociais, como alternativa ao excesso de judicialização hoje enfrentado por todos os Tribunais do país (ALMEIDA; PATOJA; PELAJO, 2016).

Constata-se, portanto, que a Resolução n<sup>o</sup> 125 do CNJ, juntamente com os posteriores diplomas legais (Código de Processo Civil de 2015 e Lei de Mediação), mudaram o foco do acesso à justiça, de maneira que este não se confunda com “acesso ao Judiciário”. O “acesso à justiça” está ligado à satisfação do usuário com o resultado final do processo e a efetiva resolução do conflito, e não com o mero direito de ingressar no Poder Judiciário, compor uma relação jurídica processual ou sujeitar-se ao ordenamento jurídico material.

A participação do jurisdicionado na escolha dos métodos que serão utilizados para solucionar suas questões, bem como a autonomia para a tomada de decisões aumentam significativamente a percepção de justiça destes.

Atualmente, com as legislações específicas e o novo Código de Processo Civil, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico-processual brasileiro é composto por vários tipos de processos, o chamado pluri-processualismo. Nesse novo modelo, cada tipo de procedimento será empregado de acordo com o caso concreto, a fim de reduzir a ineficiência. A escolha para a utilização de cada um deles será analisada de acordo com as características individuais de cada caso concreto.

Desta forma, cada evento será direcionado ao processo que melhor se encaixar, podendo ser heterocompositivo judicial, autocompositivo ou heterocompositivo privado. O professor Câmara explica que:

Trata-se de um momento em que o processualista dedica seus esforços no sentido de descobrir meios de melhorar o exercício da prestação jurisdicional, tornando tal prestação mais segura e, na medida do possível, mais célere, tentando aproximar a tutela jurisdicional, o mais possível, do que possa ser chamado de justiça. O processo deixa de ser visto como mero instrumento de atuação do direito material e passa a ser encarado como um instrumento de que se serve o Estado a fim de alcançar seus escopos sociais, jurídicos e políticos. Além disso, passa-se a privilegiar o consumidor do serviço prestado pelo Estado, quando do exercício da função jurisdicional, buscando-se meios de administração da justiça que sejam capazes de assegurar ao titular de uma posição jurídica de vantagem uma tutela jurisdicional adequada e efetiva (CÂMARA, 2010, p. 9-10).

Nesse contexto foi criado o chamado Fórum de Múltiplas Partes (FMP), que é um modelo proposto pelo CNJ, em que o Judiciário contenha em sua estrutura um centro especializado de resoluções de disputas, com a possibilidade de as partes usufruírem de distintos meios de resolução de conflitos disponibilizados pelo Estado.

Desta forma, ao ingressar com uma demanda, as partes serão direcionadas àquele processo que melhor se adequa às características da sua disputa. Nesse caso, caberá ao magistrado exercer a função gerencial das demandas, pois, além de ser responsável pela efetiva realização dos escopos, também atuará no encaminhamento dos processos aos auxiliares da justiça, quando entender adequado, respeitando os limites impostos pelos princípios constitucionalmente.

Para a estruturação dos núcleos e centros permanentes de solução de conflitos os Tribunais de Justiça devem contar com a participação e o apoio do Conselho Nacional de Justiça. O órgão fiscali-

zador deverá acompanhar todo o planejamento, inclusive no que diz respeito ao suporte orçamentário, e ficará responsável também pela capacitação de instrutores em mediação e conciliação. Além disso, fica incumbido de prestar consultoria no que tange à estruturação e manutenção dos núcleos, bem como de contribuir na elaboração de materiais pedagógicos que possibilitem aos tribunais treinar seu pessoal e também aqueles profissionais que tiverem interesse.

Mesmo com a ratificação dos principais aspectos da Resolução nº 125 do novo CPC e da Lei de Mediação, e com todo o esforço e empenho dos Tribunais de Justiça e do CNJ, a implementação da política pública trazida pela referida Resolução demonstra certas dificuldades, pois configura uma alteração de paradigma. A população brasileira não possui maturidade suficiente para se responsabilizar por seus atos e decisões, motivo pelo qual ainda acredita que a melhor alternativa é a intercessão de um terceiro que decida por ela.

Observa-se que o ideário dos métodos de solução de disputas só será alcançado quando as partes tiverem acesso a informações e orientações para conhecerem as possibilidades e a efetividade dos mecanismos adequados de resolução de conflitos (WATANABE, 1988).

Para galgar a almejada mudança de protótipo, é preciso passar por uma brusca transformação cultural, pois o novo cenário irá alterar tanto o papel do Poder Judiciário como do jurisdicionado, refletindo em diversas áreas, principalmente no que se refere à gestão do Poder Judiciário.

Os obstáculos que o desenvolvimento da mediação no Brasil vem encontrando ocorrem devido à inconsistência das próprias forças que o impulsionam. Isto porque são traçadas inúmeras expectativas e metas a respeito da mediação, e estas variam de acordo com a crença sobre o que é mais relevante consoante os princípios norteadores do instituto e os resultados esperados e/ou desejados, que muitas vezes acabam deixando de lado os fundamentos basilares do método.

## 6 Conclusão

A partir das considerações feitas acima, foi possível perceber uma importante novidade no que diz respeito ao papel do Poder Judiciário a partir da Resolução nº 125 do CNJ. A instituição passa a exercer papel de gestão e educação dos jurisdicionados, para que se responsabilize apenas por aquelas demandas em que não for possível alcançar o consenso.

Demonstrando seus principais pontos e ressaltando as dificuldades encontradas, bem como trazendo as principais repercussões sobre a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos nos dias de hoje, pode-se afirmar que a capacidade do Estado de fazer justiça e aplicar o direito está esgotada, devido à desatualização do sistema e uma profunda ineficiência e insuficiência do próprio Estado, tornando-se muitas vezes inacessível. Daí surge o grande incentivo e a valorização dos métodos adequados de solução de conflitos.

Em uma sociedade cada vez mais complexa, faz-se necessária uma diferenciação funcional, que contemple a pluralidade de meios e a corresponsabilidade. Os novos procedimentos surgem no sentido de dar maior efetividade ao acesso à justiça, sem dispensar a observância do campo normativo.

A desjudicialização, ao contrário do que se imagina, não é uma discussão recente. Os debates sobre o tema se arrastam há alguns anos, com o intuito de chegar a um consenso que abranja os interesses dos cidadãos e das instituições. Ainda que a mediação e a conciliação, principalmente, sejam vistas como a consequência da grande evolução das relações humanas, há também uma grande ênfase na intenção de desafogar o Poder Judiciário e aumentar sua eficácia. O que pode fazer com que o desejo das partes de alcançar a satisfação de seus interesses fique à mercê da conveniência das instituições.

Para que a mediação não perca seu valor e não se torne um processo diretivo e autoritário, deve-se deixar claro às instituições que

aplicam as técnicas do instituto que este não visa apenas ao acordo. O que importa de fato é o desejo dos envolvidos de pôr fim à questão, através do desenvolvimento da habilidade das pessoas em aprender a lidar e solucionar seus próprios conflitos.

Além do conflito de interesses, outra grande dificuldade na implementação da política pública ocorre devido à mudança de paradigma das instituições vinculadas à condução de conflitos e seus operadores, incluindo advogados e membros do Poder Judiciário, que, a partir desta, têm seus papéis modificados. A proposta desses novos programas, modelos, princípios e processo de mediação e justiça restaurativa visa incorporá-las efetivamente às práticas cotidianas e às políticas do Estado.

Nesse cenário, o Poder Judiciário também passará a tratar de questões relativas à gestão dos conflitos, através dos CEJUSC's, e encaminhando os casos aos profissionais capacitados que atuarão como auxiliares da justiça.

Apesar de já ter havido significativa mudança na postura dos tribunais, para que a mediação consiga se expandir no Brasil, as práticas ainda devem ser alinhadas às diretrizes apontadas pelo Judiciário e demais instituições. Isto só será possível com o apoio das organizações e associações de mediação para desenvolvimento da prática, a fim de preservar seus valores essenciais e características singulares.

## Referências

ALMEIDA, Diego Assumpção de; PANTOJA, Fernando Medina; PELLAJO, Samantha (Coord.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro* (Lei nº 13.105/15). Disponível em: [www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo: CLA Editora, 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda nº 1, janeiro de 2013. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda nº 2, março de 2016. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 7 jun. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos alternativos de solução de conflitos. *Revista de Processo - Repro*, São Paulo, v. 259, set. 2016.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. A necessidade de inclusão das alternativas adequadas de solução de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem e outras) como disciplina obrigatória nos cursos de direito. *ESAOABSP*. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/artigo?art=136>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FLORIANÓPOLIS (Camaf). *Formas alternativas de resolução de conflitos*. Disponível em: <http://www.camaf.com.br/arquivos/216>. Acesso em: 27 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Portal do CNJ. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../03a-8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../03a-8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf). Acesso em: 13 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial - CNJ*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/.../f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/.../f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54). Acesso em: 5 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Reforma constitucional que criou CNJ completa 10 anos*. Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62361-reforma-constitucional-que-criou-cnj-completa-10-anos>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29/11/2010. Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 7 jun. 2017.

DESJUDICIALIZAÇÃO: desafios das políticas públicas em resolução adequada de disputas. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/eedic/article/view/870/621>. Acesso em: 13 jun. 2017.

FIUZA, Cezar. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública, seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. *Mediação construtivista*. 2015. Tese (Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2015.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite. *Manual de mediação: teoria e prática*. Belo Horizonte: New Hampton, 2007.

MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 251-260.

PINHATE, Andrea. Métodos alternativos de solução de conflito e o novo Código de Processo Civil. Jusbrasil. Disponível em: <https://andreapinhate.jusbrasil.com.br/artigos/328185141/metodos-alternativos-de-solucao-de-conflito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 27 jun. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 1.

SALES, Lilia Maia de Moraes Sales; RABELO, Cilana de Moraes Soares. *Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democra-*

cia. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem mediação e conciliação*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SECCHI, L. *Políticas públicas: conceitos, esquemas, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, jun./dez. 2006.

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. A crise da jurisdição: a mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8660](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8660). Acesso em: 23 jun. 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. Programa de Pós-Graduação em Administração de Organizações. Disciplina de Didática. Material didático para Ensino a Distância. *Políticas Públicas: conceitos básicos*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=194922>. Acesso em: 10 jun. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZARTMAN, William; BERCOVITCH, Jacob; KREMENYUK, Victor. *The sage handbook of conflict resolution*. Londres: Sage Publications, 2009.